



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.720240/2019-45
ACÓRDÃO	1302-007.959 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2014, 31/05/2014, 28/02/2015, 30/04/2015, 31/05/2015, 31/10/2015, 28/02/2016

DCTF RETIFICADORA. ESTIMATIVAS MENSAS. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS POSTERIORES. POSSIBILIDADE.

As estimativas mensais constituem mera antecipação, admitindo-se a retificação da DCTF para apuração de eventual pagamento indevido ou a maior, ainda que com base em demonstrativos elaborados após o encerramento do ano-calendário, inexistindo vedação legal; afastado o óbice jurídico, impõe-se o retorno dos autos ao órgão de julgamento de origem para análise fático-probatória do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o fundamento jurídico adotado na decisão recorrida quanto à impossibilidade de análise das DCTF retificadoras apresentadas pela Recorrente, a fim de determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil para prosseguimento da análise das retificações efetuadas com base na documentação juntada aos autos.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que indeferiu o processamento de DCTFs retificadoras relativas aos períodos de apuração de fevereiro e maio de 2014; fevereiro, abril, maio e outubro de 2015; e fevereiro de 2016, referentes a débitos de IRPJ – estimativa mensal (código de receita 2362) e CSLL – estimativa mensal (código de receita 2484).

O procedimento teve origem em análise de malha DCTF, na qual foram identificadas divergências entre declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte e DCTF anteriormente transmitidas, nas quais constavam valores superiores de débitos declarados. Intimada a prestar esclarecimentos, a contribuinte informou que, em razão da implementação de novo sistema de gestão empresarial em 2010, ocorreram inconsistências sistêmicas que comprometeram registros contábeis e fiscais, especialmente no que se refere à correta apropriação dos custos dos produtos vendidos, o que teria ocasionado a superavaliação do lucro contábil e, conseqüentemente, o recolhimento a maior de IRPJ e CSLL por estimativa. Após revisão e reprocessamento das informações contábeis, concluiu pela necessidade de retificar as DCTF dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, com a redução dos valores originalmente declarados.

A autoridade fiscal indeferiu o processamento das DCTF retificadoras ao entendimento de que o pagamento mensal por estimativa somente pode ser suspenso ou reduzido mediante levantamento de balanços ou balancetes mensais elaborados no curso do próprio ano-calendário, nos termos do art. 230 do RIR/1999, não sendo admitida a elaboração de balancetes posteriores para justificar a redução retroativa das estimativas declaradas. Em razão disso, considerou indevidas as retificações apresentadas e manteve os valores constantes das declarações originais.

Em impugnação, a contribuinte sustentou que os recolhimentos a maior decorreram de erro na apuração do lucro contábil causado pela incorreta absorção dos custos dos produtos vendidos, tendo sido apresentados documentos contábeis destinados a comprovar os valores efetivamente devidos. Argumentou, ainda, que a legislação e a orientação administrativa da Receita Federal admitem a restituição ou compensação de estimativas recolhidas a maior, inclusive após o encerramento do ano-calendário, entendimento igualmente reconhecido pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A DRJ manteve o indeferimento das DCTF retificadoras, ao fundamento de que balancetes elaborados após o término do ano-calendário não podem produzir efeitos para fins de

redução das estimativas mensais declaradas. Consignou, entretanto, que a possibilidade de restituição ou compensação de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas não afasta a impossibilidade de alteração retroativa dos valores declarados em DCTF com base em balancetes extemporâneos.

Após ciência, em 07/06/2023 (fl. 661) , irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 664/675), em 06/07/2023 (fl. 663), reiterando que a correção das inconsistências contábeis evidenciou pagamentos indevidos de estimativas de IRPJ e CSLL, os quais configurariam indébito tributário passível de restituição ou compensação desde a data do recolhimento, nos termos da legislação e da jurisprudência administrativa, inclusive da Súmula CARF nº 84. Sustenta que a retificação das DCTFs constitui medida necessária para refletir os valores efetivamente devidos e viabilizar o reconhecimento do crédito pleiteado. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da validade das DCTFs retificadoras, ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para análise da documentação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A controvérsia consiste em verificar se é juridicamente admissível a retificação de DCTF para redução de débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa mensal, quando o contribuinte sustenta ter ocorrido erro na apuração contábil que resultou em recolhimentos a maior, ainda que os demonstrativos contábeis que evidenciam tal situação tenham sido elaborados após o encerramento do respectivo ano-calendário.

A decisão recorrida indeferiu o processamento das DCTF retificadoras sob o fundamento de que a suspensão ou redução das estimativas somente poderia ocorrer mediante balanços ou balancetes levantados no curso do próprio ano-calendário, nos termos do art. 230 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), não sendo admitida a utilização de demonstrativos elaborados posteriormente ao término do período para justificar a alteração dos valores originalmente declarados.

Segundo a autoridade julgadora, o referido dispositivo regulamentar, cuja matriz legal encontra-se no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, estabeleceria que os balancetes de suspensão ou redução deveriam ser produzidos no próprio ano-calendário, porquanto o §1º, inciso II, do art. 230 dispõe que tais demonstrativos “somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário”.

Todavia, a interpretação adotada na decisão recorrida não decorre do conteúdo normativo do dispositivo citado.

O art. 230 do RIR/99 disciplina a possibilidade de suspensão ou redução do pagamento mensal por estimativa mediante a elaboração de balanços ou balancetes que demonstrem que o valor acumulado já pago excede o imposto apurado com base no lucro real do período em curso. Trata-se, portanto, de mecanismo destinado a permitir o ajuste das antecipações tributárias ao longo do próprio exercício.

Quando o §1º, inciso II, do referido dispositivo estabelece que os balanços ou balancetes “somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário”, a norma delimita o alcance dos efeitos desses demonstrativos no âmbito da sistemática das antecipações mensais. Em outras palavras, o dispositivo apenas define que tais demonstrativos têm por finalidade aferir a adequação das estimativas no curso do exercício, não podendo substituir a apuração definitiva do imposto no encerramento do período.

A expressão “no decorrer do ano-calendário”, portanto, refere-se ao período de apuração das antecipações, e não ao momento em que os demonstrativos contábeis devem ser elaborados. A norma estabelece uma limitação quanto aos efeitos jurídicos dos balancetes, e não uma vedação quanto à sua elaboração ou consideração em momento posterior.

Não se extrai do texto legal qualquer comando que impeça a verificação posterior de erro na apuração que tenha conduzido ao recolhimento indevido ou a maior das estimativas de IRPJ e CSLL.

Com efeito, a interpretação adotada pela decisão recorrida acaba por atribuir às estimativas natureza definitiva que não lhes foi conferida pela legislação tributária.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, o pagamento mensal por estimativa constitui mera antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, cuja determinação definitiva ocorre no encerramento do exercício mediante a apuração do lucro real anual. Justamente por se tratar de antecipações, os valores recolhidos mensalmente podem revelar-se superiores ao montante efetivamente devido após a apuração final do tributo.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico admite expressamente a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior, nos termos dos arts. 165 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A jurisprudência administrativa consolidou entendimento no mesmo sentido, conforme consubstanciado na Súmula CARF nº 84, segundo a qual o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito tributário desde a data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, não se sustenta a conclusão de que a existência de demonstrativos contábeis elaborados após o encerramento do ano-calendário impediria, por si só, a análise da eventual ocorrência de pagamento indevido ou a maior das estimativas recolhidas. Eventuais

inconsistências na apuração contábil ou na demonstração do alegado excesso de recolhimento constituem matéria a ser examinada no plano fático-probatório, não configurando óbice jurídico absoluto ao processamento das declarações retificadoras ou à análise do direito creditório pleiteado.

No caso concreto, verifica-se que a decisão recorrida deixou de examinar a documentação contábil apresentada pela contribuinte, tendo indeferido o pedido com base exclusivamente na interpretação jurídica acima mencionada. Superado esse fundamento, impõe-se o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para que proceda à análise da documentação apresentada e à verificação da efetiva existência de pagamento indevido ou a maior das estimativas de IRPJ e CSLL.

Tal providência revela-se particularmente adequada diante da natureza eminentemente contábil da controvérsia, que envolve alegação de erro na apropriação de custos e consequente superavaliação do lucro tributável, circunstâncias cuja verificação demanda exame técnico que não foi realizado na instância de origem.

Dessa forma, o afastamento do óbice jurídico adotado na decisão recorrida não implica, por si só, o reconhecimento do direito creditório pleiteado, mas apenas o prosseguimento da análise administrativa da matéria, com a apreciação dos elementos probatórios apresentados pela contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o fundamento jurídico adotado na decisão recorrida quanto à impossibilidade de análise das DCTF retificadoras apresentadas pela Recorrente, a fim de determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil para prosseguimento da análise das retificações efetuadas com base na documentação juntada aos autos.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA